CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 1.220/2025

Ementa: Autoriza crédito especial

Interessado: Câmara Municipal de Tapira – Estado do Paraná.

EMENTA: Autoriza crédito especial na importância de até R$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais).

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.220/2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Tapira, tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de até R$ 9.500,00, destinado a Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica para a Escola em Tempo Integral (ETI), instituída pela Lei Municipal nº 14.640/2023.

Segundo o art. 2º do projeto, o recurso provém de excesso de arrecadação, conforme o art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964, o que significa que houve arrecadação de receitas acima do valor previsto inicialmente, permitindo a inclusão de nova dotação orçamentária.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 41, II, da Lei Federal nº 4.320/1964: define crédito especial como a autorização de despesa para a qual não haja dotação específica no orçamento.

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/1964: autoriza a abertura de crédito especial utilizando-se do excesso de arrecadação como fonte de recurso.

Art. 165, §5º, da Constituição Federal (aplicado por simetria aos municípios): determina que créditos adicionais dependem de autorização legislativa.

Lei Orgânica do Município de Tapira: estabelece que a iniciativa para abertura de crédito adicional é de competência do Prefeito.

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): exige que sejam demonstradas a origem dos recursos e a compatibilidade com as metas fiscais, o que está atendido, pois o projeto indica a fonte e utiliza recurso já existente.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Competência e iniciativa: Regular, de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Técnica legislativa: Adequada, atendendo à Lei Complementar nº 95/1998 quanto à clareza e objetividade.

Fonte de recursos: O excesso de arrecadação é fonte legítima e prevista em lei.

Constitucionalidade e legalidade: Não se identificam vícios formais ou materiais.

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000
E mail: cmtapira@yahoo.com.br
Fone-Fax (44) 3679 1076 **CNPJ: 72.540.578/0001-41**

Impacto fiscal: Não cria despesa sem receita correspondente, atendendo aos requisitos da LRF.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do Projeto de Lei nº 1.220/2025, recomendando-se sua tramitação e apreciação pelo Plenário, por tratar-se de adequação orçamentária necessária ao atendimento de serviços da Escola em Tempo Integral.

Este é o parecer, com caráter consultivo, sem força vinculante, destacando-se a soberania do plenário para decidir.

É o parecer.

Tapira/PR, 04 de agosto de 2025.

Dr. Joel Zarelli
OAB/PR-61859